



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

REQUERIMENTO Nº 0103/13

Requer ao Chefe do Executivo Municipal que informe a esta Casa quais foram as providências tomadas a respeito da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC 002921/026/08, que julgou irregulares as contas de 2008 do Consórcio Municipal de Televisão de Guariba.

EXMA. SRA.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA:

A vereadora que este subscreve vem, respeitosamente, na forma regimental e depois de ouvido o E. Plenário desta Casa, **REQUERER** ao Chefe do Executivo Municipal que informe a esta Casa quais foram as providências tomadas a respeito da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC 002921/026/08, que julgou irregulares as contas de 2008 do Consórcio Municipal de Televisão de Guariba.

JUSTIFICATIVA:

O pedido de tais informações prende-se ao fato de o Tribunal de Contas determinar na decisão as providências saneadoras por parte da Administração, ressaltando que essas deverão ser fiscalizadas pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões Mário Lourenco Petrini, em 03 de setembro de 2013.

mscalor
Márcia Regina Scalor Alves
Márcia do Branco - PSD - autora

Lido na Sessão de 03/09/2013

Secretaria - Providenciado em: 03/09/13

Despacho em 03/09/2013

Ofício nº 342/13

mtto
Alex Ricardo Masalskiene - 1º Secretário

mscalor
Márcia Regina Scalor Alves - Presidente

Cidadania, Fé e Respeito à Nossa Gente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



São Paulo, 07 de agosto de 2013

Ofício CG.C.DER nº 2423/2013

TC-002921/026/08

Ref. Contas Anuais - Consórcio Intermunicipal de Televisão - Exercício 2008

Senhora Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Sentença proferida no processo em epígrafe, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/04/2010, bem como da r. decisão exarada pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 18/06/2013, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 29/06/2013.

Trata-se das Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal de Televisão – Guariba, do exercício de 2008, julgadas irregulares.

Destarte, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, é imperativa a adoção das providências saneadoras por parte da Administração, que deverão ser fiscalizadas pelo Poder Legislativo.

cumprimentos.

Apresento a Vossa Excelência cordiais

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**

Excelentíssima Senhora
Vereadora MÁRCIA REGINA SCALON
Presidente da Câmara Municipal de Guariba
GUARIBA SP
Af/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002921/026/08

PROCESSO: TC-002921/026/08.

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE TELEVISÃO.

SEDE: GUARIBA.

RESPONSÁVEL: JOSÉ TESSARI.

ASSUNTO: Contas do exercício de 2008.

Vistos.

As presentes Contas foram auditadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13, cujos resultados dos trabalhos encontram-se no relatório de folhas 12/27.

Integram o presente Consórcio os municípios de Guariba e Pradópolis.

Concluiu a equipe de fiscalização pela existência, em resumo, das seguintes falhas:

- 1) Falta da devida prestação de Contas, o que prejudicou a ação da auditoria.
- 2) Inadimplência da Prefeitura de Guariba.
- 3) Violação do regime de caixa, no conhecimento das receitas.
- 4) As peças contábeis são idênticas as apresentadas no exercício anterior e são inconsistentes.
- 5) Ata do conselho fiscal é incongruente.
- 6) Não atendimento das requisições da fiscalização.

O Responsável foi notificado (folha 30), havendo a apresentação de justificativas (folhas 31/38), que assim podem ser resumidas:

- A entidade não tem alteração em sua constituição legal desde 1980.
- Que não ocorreram alterações na composição diretiva da entidade no exercício em foco.
- O município de Guariba está inadimplente com o Consórcio e o valor está registrado em dívida ativa.
- A entidade não cobra pelos serviços realizados, qual seja a manutenção de retransmissores de canais de televisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002921/026/08

- Afirma que serão encaminhados documentos das despesas e resultados financeiros para análise.
- Declara que não foram realizadas despesas sujeitas ao certame licitatório ou firmados contratos.
- O Consórcio possui apenas uma única servidora e não ocorreram admissões no exercício em foco.
- Que os encargos sociais encontram-se devidamente recolhidos.

SDG, instada a se manifestar, posicionou-se pela irregularidade destas Contas.

É o relatório.

DECIDO.

As Contas **NÃO** estão em condições de ser aprovadas.

A origem deixou de apresentar diversos documentos exigidos pelas Instruções desta Corte e por requisições formuladas pela fiscalização.

A prestação de contas deixou a desejar, visto que ausentes muitos documentos, o que obrigou os Agentes de Fiscalização deste Egrégio Tribunal a efetuarem requisições, que também foram apenas parcialmente atendidas.

A ação do consórcio prejudicou demasiadamente a atividade fiscalizadora desta Corte, configurando-se desatendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 32, da Constituição Paulista.

Não bastasse a obstrução verificada, os poucos documentos apresentados mostraram-se inconsistentes.

O Balanço Orçamentário retrata idêntica ocorrência do exercício de 2007, o que até certo ponto é possível, entretanto, seu resultado não é reconhecido nos demais balanços.

As inconsistências contábeis induzem ao juízo de falta de técnica contábil.

A impressão passada pelos levantamentos efetuados é de abandono formal da entidade, que deixou de efetuar os registros contábeis e auxiliares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002921/026/08

No caso, ainda que se trate de uma pequena entidade, com uma atividade reduzida e com apenas um servidor, inaceitável a desídia e desinteresse em atender às instruções desta Corte e requisições da fiscalização.

Desta forma, nos termos das letras "a" e "b", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **JULGO IRREGULARES** as Contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE TELEVISÃO**, com sede no Município de **GUARIBA**, referentes ao exercício de **2008**, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, bem como decidido, com fulcro no parágrafo único, do artigo 36, combinado com os incisos II e V, do artigo 104, todos da Lei Orgânica desta Corte, **aplicar multa** de **500 UFESPs** (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao **Senhor José Tessari**, responsável pelos atos impugnados.

Publique-se a sentença.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Não havendo a comprovação do recolhimento da multa imposta, notifique-se pessoalmente o **Senhor José Tessari**, nos termos do artigo 8º, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte o recolhimento da multa.

Também, à vista dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da referida norma legal, encaminhe-se cópia desta decisão às Câmaras e às Prefeituras Municipais de Guariba e Pradópolis, para as medidas de sua alçada, devendo a segunda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas em face das irregularidades, inclusive, a responsabilização de quem lhes deu causa.

Alerte-se aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que o não atendimento no prazo fixado, desta determinação, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas.

Na hipótese de não haver o recolhimento da multa, ao cartório para as medidas necessárias.

G.C., em 15 de abril de 2010.

Eduardo Bittencourt Carvalho
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO PUBLICADO NO D.O.E.
CONSELHEIRO

DE 23/04/2010

Cartório do C.EBC

RR/04



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Excelentíssima Senhora Vereadora
MARIA REGINA SCALON ALVES
Digníssima Presidente da Câmara Municipal de Guariba – SP

Guariba, 14 de outubro de 2013.

Referencia requerimento n. 103/2013

Prezada Senhora Presidente,

Em atendimento ao requerimento encaminhado por essa Egrégia Casa de Leis relacionado ao TC 002921/026/08, que julgou irregulares as contas de 2008 do Consórcio Municipal de Televisão de Guariba, venho informar que após avaliação por esta Secretaria de Finanças e parecer do Departamento Jurídico o Sr. Prefeito decidiu pela instauração de uma sindicância, inclusive com participação do vizinho município consorciado de Pradópolis para que, querendo, indique membros para comporem a referida comissão.

Alem dessa decisão foi determinado a inscrição em dívida ativa da multa fixada nos autos em 500 UFESP em nome do Sr. José Tessari, que desse total, esta administração está inscrevendo na dívida ativa para cobrança administrativa o valor equivalente a 250 UFESP, que cabe ao Município de Guariba, enquanto que o Município de Pradópolis ficará com 250 UFESP por co-responsabilidade consorcial da cobrança administrativa.

Ainda, foi oficiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, solicitando a prorrogação do prazo por mais 60 dias para concluir o processo.

Sem mais para o momento, apresente a Vossa Excelência minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

José Neyguimar Morandim
Secretário Municipal de Finanças